



Prefeitura Municipal de  
**Espumoso**

544  
Um novo Espumoso.  
Uma nova visão.

Espumoso, 15 de abril de 2024.

Processo Administrativo n.º136709/2023

Finalidade: Contratação Empresa Prestação Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

Objeto: Reconhecimento Nulidade

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Concorrência Pública, Edital 001/2024, autuado sob n.º 136709/2023, cujo objeto fim, é a escolha e Contratação Empresa para Prestação Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, na área urbana do Município de Espumoso.

O procedimento está instruído com estudo técnico preliminar, o qual aponta objeto, necessidade, requisitos estimativa e quantitativos, alternativas, estimativa de preço e referencias, obras, recursos humanos, etc.....

545

Um novo Espumoso. *γ*  
Uma nova visão.



Prefeitura Municipal de  
**Espumoso**

Ao compulsar o Edital, observa-se que a modalidade adotada concorrência pública, tem por finalidade a seleção mais vantajosa para Prestação de Serviço Técnico de Engenharia, Visando a Operação e Manutenção do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Espumoso, sob os preceitos da Lei Licitatória 14.133/21.

Os serviços de coleta, tratamento e abastecimento de água, bem como do esgotamento sanitário, são serviços complexos de relevante interesse público por atender a totalidade da coletividade de forma diária e ininterrupta. Ou seja, são serviços essenciais.

Nossa Magna Carta, estabelece que a prestação de tais serviços, são de competência do ente público local ou através de delegação, devendo ser precedida de licitação na modalidade, Concessão ou Permissão.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Nessa esteira, até pelo entendimento predominante, TCE, TJ/RS, onde vislumbra-se, que a prestação desses serviço, quando realizada de forma indireta, deve ser sob o regime da concessão. Modalidade diversa a adotada nesse procedimento. *μ*



Prefeitura Municipal de  
**Espumoso**

546  
Um novo Espumoso. *y*  
Uma nova visão.

Assim, com o devido acatamento, tenho, por prudência, ser conveniente a anulação, integral do presente certamente, no estado em que se encontra, eis que, ainda, não gerou obrigações e/ou compromissos. Destaco que o manto da prudência, no caso, tem por norte evitar delongas judiciais, que tornam-se eminentes, desprotegendo a população quanto ao controle dos quantitativos remuneratórios desses serviços.

Nesse sentido, leciona o jurista Marçal Justen Filho, em seu *Curso de Direito Administrativo*, apresenta a seguinte definição de licitação:

**A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.<sup>1</sup>**

Como consequência da necessidade de observância do princípio da legalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Súmula nº 473, refere que

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.** *y*

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 10ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 495.



Prefeitura Municipal de  
**Espumoso**

547  
Um novo Espumoso. y  
Uma nova visão.

**respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 8.666/1993, que está inserido na Seção IV, relativa ao procedimento e ao julgamento do certame licitatório, dispõe que:

**A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.<sup>2</sup> (grifei)**

É o que se extrai, também, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. HABILITAÇÃO DOS LICITANTES. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VICIADO. NULIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. WRIT IMPETRADO APÓS A y

---

<sup>2</sup> O art. 53 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, possui orientação semelhante: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".



Prefeitura Municipal de  
**Espumoso**

548  
Y  
Um novo Espumoso.  
Uma nova visão.

ASSINATURA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. PRAZO  
DECADENCIAL NÃO EXAURIDO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS  
SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR PERDA DO OBJETO. NÃO  
OCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

[...]

5. **A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por razões de interesse público. Conforme estabelece o art. 49 da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório poderá ser desfeito, em virtude da existência de vício no procedimento ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (Súmula 473/STF).**

6. **Verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, o Poder Judiciário - uma vez provocado - ou a Administração Pública devem anular o procedimento licitatório.**

7. Inquinado de vício o processo licitatório, viciado também se encontra o contrato dele advindo, devendo ser anulado.

8. Recursos especiais não providos.

(STJ, REsp 1228849/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)

Por sua vez, Wellington Pacheco Barros, na obra *Licitações e Contratos Administrativos*, p. 166, conceitua anulação:

[...] como o ato ou a decisão administrativa que, reconhecendo a existência de vício ou defeito em ato administrativo, de ofício, ou por solicitação de quem tenha interesse na sua declaração, y



Prefeitura Municipal de  
**Espumoso**

549  
Um novo Espumoso. y  
Uma nova visão.

**vem declará-lo inválido, e por isso desfeito, fixando os seus efeitos, ou convalidado.<sup>3</sup>**

Cível Nº 70076914910, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 11/04/2018)Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 23/08/2004)

Nesse diapasão é de ser reconhecido os vícios apontados, anulando o presente certame licitatório - 001/2024 -, forte na sumula 473 do STF, e consequentemente, todos os atos dele decorrente.

Saliento a necessidade comunicar o ato aos interessados bem como dar-se publicidade com o devido registro formal.

Frente ao princípio do interesse público, vislumbresse necessário manter-se a contratação com a atual concessionária, visando o regular abastecimento de água a população.

S.M.J, é o parecer à consideração superior.

Marcos Luis Werner  
OAB/RS 45.042